



Nota Técnica SEI nº 25513/2020/ME

Assunto: **Possibilidade de indenização da *per capita* de saúde à servidora gestante exonerada de cargo comissionado.**

Referência: **Processo SEI nº 00230.000156/2019-03.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Secretaria pela Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, acerca da possibilidade de indenização da *per capita* de saúde à servidora gestante exonerada de cargo comissionado.

ANÁLISE

2. A Secretaria-Executiva, da Secretaria-Geral, da Presidência da República remeteu consulta a esta Secretaria, por meio do Ofício nº 396/2019/SE/SG-PR (SEI 2318274), fundamentado pela Nota Técnica nº 24/2019/DIGEP (Folhas 03 a 06 do Doc. SEI 2318274), com os seguintes questionamentos:

"17. Diante do exposto, questiona-se:

17.1. a per capita do plano de saúde possui natureza indenizatória ou remuneratória?

17.2. se o valor correspondente à per capita deverá ser incluído no cálculo da indenização a ser paga a gestante exonerada de cargo em comissão que tenha ou não tenha vínculo com a Administração Pública."

3. Diante dos questionamentos formulados foi exarada a Nota Técnica SEI nº 160/2020/ME (SEI 5803482), por este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, com a finalidade de promover consulta à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP/PGFN-ME, haja vista os aspectos jurídicos que envolvem o tema, nestes termos:

"13. Por derradeiro, considerando que as orientações vigentes quedou-se silente acerca da viabilidade de indenizar parcelas diferentes da remuneração do cargo em comissão, faz-se necessário manifestação da área jurídica desta Pasta Ministerial, para dirimir a dúvida acerca da inclusão ou não do valor da per capita à saúde no cálculo da indenização resultante da exoneração de servidora em estado gravídico."

4. Em resposta, a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGACPNP/PGFN-ME, encaminhou o Parecer nº 00300/2020/PGFN/AGU (SEI 7960163), com as seguintes conclusões:

"8. Dessa feita, em consonância com a interpretação já delineada da garantia prevista no art. 10, inciso II, 'b', do ADCT, entende-se que a indenização devida em caso de exoneração do cargo em comissão de servidora gestante deva abranger todas as verbas percebidas durante a ocupação do cargo, conforme concluiu o Parecer n. 00285/2015/RMD/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU da antiga Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (anexo).

*'31. Diante disso, respondendo ao primeiro questionamento de fls. 57, concluímos que o entendimento ofertado no tocante à estabilidade provisória das contratadas temporárias também é aplicável para as servidoras públicas efetivas ocupantes de cargo em comissão. Consequentemente, **todas** as verbas percebidas durante a ocupação do cargo em comissão, inclusive o auxílio-moradia, devem ser pagas à servidora até cinco meses após o parto, calculando-se o quantum devido a partir da exoneração.'*

9. Com efeito, a indenização decorrente do rompimento da estabilidade deve assegurar à servidora a mesma situação remuneratória que ela teria se não tivesse sido exonerada. Dessa forma, o auxílio pago à servidora a título de ressarcimento à saúde, nos termos dos artigos 183, § 1º e 230 da Lei n. 8.112/1990, deve ser incluído na indenização derivada da exoneração de servidora gestante. Não fosse assim, a servidora exonerada estaria a receber compensação insuficiente pela quebra do vínculo de trabalho com a Administração, o qual, diga-se de passagem, deveria restar intocado desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante disposto na norma constitucional.

(...)

***11. Conclui-se, assim, que os valores relativos ao auxílio-saúde devem ser computados na indenização devida à servidora exonerada durante o período previsto no art. 10, inciso II, 'b', do ADCT."** (grifo no original e nosso)*

5. É o relatório, passamos à análise.

6. Inicialmente, cumpre-nos destacar a definição de estabilidade prevista na alínea "a" inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, a qual transcreve-se:

"Art. 10. (...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

7. Caba informar este Órgão Central do SIPEC já havia se manifestado sobre assunto em tela, nos termos da Nota Técnica nº 72/2015/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP (SEI 3102857), reconhecendo que são devidas à servidora gestante, exonerada do cargo em comissão, todas as verbas percebidas durante a ocupação do cargo comissionado, as quais devem ser pagos até cinco meses após o parto, calculando-se o quantum devido a partir da exoneração, que assim concluiu:

"CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, quanto ao assunto, sustentando-se na acurada avaliação do órgão de assessoramento jurídico deste MP acerca do tema, temos a informar que:

a) são devidas todas as verbas percebidas durante a ocupação do cargo em comissão, inclusive o auxílio-moradia, as quais devem se pagar até cinco meses após o parto, calculando-se o quantum devido a partir da exoneração."

8. Não obstante o Parecer nº 00300/2020/PGFN/AGU (SEI 7960163) corroborar com esse entendimento, acrescenta-se que devem ser indenizadas todas as parcelas não vinculadas diretamente à efetiva contrapartida laboral, como é o caso da assistência à saúde. Assim, concluiu-se que os valores relativos à assistência à saúde devem também ser computados na indenização devida à servidora exonerada durante o período previsto no art. 10, inciso II, 'b', do ADCT.

9. Ressalta-se, que a indenização à servidora gestante exonerada, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, deverá ser paga utilizando-se os mesmos parâmetros fixados na Nota Técnica nº 4843/2018-MP (SEI 10137967), exarada por este Órgão Central do SIPEC, que apresentou o seguinte entendimento:

"CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, é garantida a indenização decorrente da estabilidade gestante à servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, visto que a dispensa do cargo precário ofende o princípio da proteção à maternidade. O pagamento deverá ser realizado em parcelas mensais entre a data de exoneração até o quinto mês após o parto. Isto porque, caso a servidora entre a publicação do ato de exoneração e o término da licença à gestante, for nomeada para outro cargo em comissão ou função de confiança, sofrerá redução proporcional da indenização ou cessará o pagamento da mesma, caso a nomeação ou designação para o cargo ou função ocorra em padrão remuneratório idêntico ou superior ao do cargo ou função originários." (grifo nosso)

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, esta Secretaria, na qualidade de Órgão Central do SIPEC, corroborado com o posicionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conclui que devem ser aplicadas as seguintes disposições nas hipóteses de exoneração de servidora gestante ocupante de cargo em comissão, durante o período previsto no art. 10, inciso II, 'b', do ADCT:

- a) Devem ser incluídas na indenização todas as parcelas não vinculadas diretamente à efetiva contrapartida laboral, percebidas durante a ocupação do cargo;
- b) Dessa forma, o auxílio pago à servidora a título de ressarcimento à saúde também deverá ser inserido na referida indenização; e
- c) A indenização em comento deverá ser paga utilizando-se os mesmos parâmetros fixados na Nota Técnica nº 4843/2018-MP (SEI 8906057).

RECOMENDAÇÃO

11. Com estas informações, submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, sugerindo, após aprovação, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria-Geral, da Presidência da República, para conhecimento e providências.

À consideração superior.

ALICE LIMA SILVA MOTTA

Analista de Negócios

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Remuneração e Benefícios.

RAFAEL MONTEIRO VIEIRA

Coordenador-Geral de Benefícios para o Servidor - Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

Diretora de Remuneração e Benefícios - Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria-Geral, da Presidência da República, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Monteiro Vieira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 31/08/2020, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alice Lima Silva Motta, Analista de Negócios**, em 31/08/2020, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Diretor(a) Substituto(a)**, em 31/08/2020, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 31/08/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8906057** e o código CRC **9AD18D04**.